



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02277/19**

Objeto: Inspeção Especial em Licitação e Contrato

Entidade: Prefeitura de Belém

Responsável: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Valor: R\$ 75.000,00

Advogados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01709/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02277/19 que trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2019, e seu contrato decorrente de nº 001/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que teve por objeto a prestação de serviços para representar juridicamente a Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Assessoramento em geral, com a emissão de pareceres e outros procedimentos administrativos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular a inexigibilidade de licitação ora analisada e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de 8666/93, em especial procure evitar realizar pagamentos na forma prevista na Cláusula Terceira do Contrato 0001/2019;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERC.

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02277/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02277/19 trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2019, e seu contrato decorrente de nº 001/2019 realizada pelo Município de Belém/PB, que teve por objeto a prestação de serviços para representar juridicamente a Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Assessoramento em geral, com a emissão de pareceres e outros procedimentos administrativos, no montante de R\$ 75.000,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do procedimento de inexigibilidade de licitação 01/2019, apontando que os serviços contratados de assessoria e consultoria jurídica, contraria o disposto no Parecer Normativo PN 16/2017.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 20115/19, alegando que a contratação dos serviços preenche os requisitos de notória especialização do profissional, a natureza singular do serviço, bem como, o currículo constante nos autos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim entendeu:

"... Inicialmente destacamos que a defesa não traz nenhum fato novo, apenas argumenta e traz as jurisprudências que entendeu necessárias para sanar a eiva apresentada. Mais uma vez destacamos que as finalidades da inexigibilidade de licitação são para casos onde ocorre a inviabilidade de competição, o que não é o caso quando se contrata assessoria jurídica para patrocinar causas comuns e rotineiras, pois, não foi apresentado nenhum indício de que o escritório de advocacia está sendo contratado para atuar em causas específicas em que seria indispensável sua atuação". Ao final concluiu a Auditoria que o procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado é IRREGULAR.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00818/19, opinando pela:

1. Expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do procedimento inexigibilidade de licitação nº 001/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
2. No mérito, pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade em apreço, em função das irregularidades nele evidenciadas;
3. Aplicação de multa à gestora responsável pela Inexigibilidade, Sr<sup>a</sup> Renata Christinne F. de Souza Lima Barbosa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de serviços técnicos jurídicos, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02277/19**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, tenho a fazer os seguintes destaques:

O art. 25 da Lei 8666/93 traz em seu caput que: "é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**," ou seja, prevalece o fator confiança para haver contratação dos serviços aqui examinados; além do mais, pode-se verificar que a empresa Alves Advogados Associados, representada pela Dr<sup>a</sup> Camila Maria Marinho Lisboa Alves, é por demais conhecida nesta Corte de Contas, com notória especialização para o objeto contratado e por fim, cabe a mim informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular a inexigibilidade de licitação nº 001/2019 e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de 8666/93, em especial procure evitar realizar pagamentos na forma prevista na Cláusula Terceira do Contrato 0001/2019;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 13:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 18:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO